

Acórdão: 16.590/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115481- 51 (Aut.), 40.010115482-31(Coob.)
Impugnante: RGT Informática Ltda. (Aut.), Inforprize Informática (Coob.)
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000149473-05
Inscr. Estadual: 062.147511.00-56 (Aut.), 062.664527.00-45 (Coob.)
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRA FISCAL – Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio de Termo de Apreensão e Depósito – TAD - com as notas fiscais emitidas. Os documentos apreendidos refletem, de fato, receitas de vendas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de fevereiro/2003 a junho/2004, recolheu ICMS a menor, tendo em vista que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A apuração foi feita através de confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio do TAD nº 009029, de 03.06.04 com as notas fiscais emitidas.

A eleição da Coobrigada se deu em conformidade com o disposto no artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 568/573, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 597/601.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 607/612, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Versa o presente feito sobre o recolhimento a menor do ICMS, em virtude de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatado através do confronto de documentos extrafiscais apreendidos por meio de TAD, com as notas fiscais emitidas pela Autuada e pela Coobrigada.

Os n.ºs dos “pedidos”, “clientes”, “datas de entrega”, valores das operações e valores de ICMS devido encontram-se demonstrados conforme planilhas de fls. 12/20 (Anexo I). Os “pedidos” encontram-se anexados às fls. 29/564.

Em relação à apreensão (TAD n.º 009029 – fls. 04), o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelos artigos 190 e 201, inciso II, do RICMS/02:

“Art. 190 – As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 201 – Serão apreendidos:

(...)

II – os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária”

O cerne da questão consiste no seguinte: os documentos apreendidos de fls. 29/564 refletem “*receitas de vendas*”, como pretende o Fisco, ou “*simples orçamentos*” como pretende a Impugnante.

Conforme colocado na Manifestação Fiscal, em vários pedidos foram citados e/ou anexados os contratos de compra e venda, relatórios de permuta, carimbos “*Recebemos*”, comprovantes de vendas com cartão de crédito, relatórios de cobrança bancária, fichas de análise de crédito, protocolos de vendas e cópias de cheques.

Verifica-se ainda que constam, campo “*Empenho*”, dos referidos “pedidos” as condições de pagamento (exemplos: cartão de crédito, a vista, DH, faturado, permuta, parte permuta e parte boleto, etc...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais fatos, analisados em conjunto, permitem, inequivocamente, concluir que os documentos em questão refletem “*receitas de vendas*”, e não “*simples orçamentos*”.

Foram confrontados os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos autuado e coobrigado com os referidos “pedidos”.

Nesse sentido, foram consideradas todas as notas fiscais cujos dados correspondiam aos dados lançados nos documentos extrafiscais.

A Autuada não trouxe aos autos apontamentos no sentido de demonstrar a correlação dos documentos fiscais porventura emitidos e não considerados pelo Fisco quando do confronto com os documentos apreendidos no estabelecimento.

A observação constante à fls. 20, “(1) *operação comprovada através do controle de recebimentos anexo ao Auto de Infração*”, apenas significa que, como o pedido não foi encontrado, o Fisco retirou os dados do “Controle de Recebimentos” (fls. 534/564).

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante quando afirma que os demais pedidos não foram objetos de vendas, até por que os fatos motivadores já colocados demonstram exatamente o contrário.

Eis ainda o disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Correta a eleição dos sujeitos passivos: 1) Como autuada “RGT Informática Ltda”, uma vez que os documentos foram apreendidos no seu estabelecimento; 2) Como coobrigada “Inforprize Informática Ltda”, uma vez que constam dos documentos apreendidos referência à mencionada empresa.

O artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75 dispõe o seguinte:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes”.

Assim, não merece nenhum reparo o presente feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf

CC/MG